



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N.º 027/22, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Câmara Municipal
de Coreau

RECEBIDO 19/10/2022

SECRETÁRIO GERAL

*DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS POR ARBITRAMENTO,
ACORDOS OU SUCUMBÊNCIA AOS
PROCURADORES MUNICIPAIS,
FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO
DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

APROVADO
Pelo Conselho Municipal
Presidente

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, ativas ou inativas, em que for parte o Município de Coreau - CE, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem ao Procurador Geral do Município e aos demais advogados que compõem o conjunto dos procuradores municipais, lotados na Procuradoria Geral do Município, que afetivamente atuem/peticionem nos processos judiciais em defesa da municipalidade.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios previstos no *caput* constituem verbas pagas exclusivamente por terceiros, nos processos em que a parte adversa for o Município, não constituindo encargo para o Tesouro Municipal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças criará conta específica denominada "Honorários Advocatícios Sucumbenciais", para o recebimento de todos os valores relacionados aos honorários de sucumbência.

Parágrafo Único. É de competência da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças gerir a referida conta bancária, cabendo a ela proceder com a transferência mensal dos valores aos titulares do direito ao recebimento.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças também criará conta específica denominada de "Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município de Coreau" (APGC), cujos valores nela existentes serão utilizados exclusivamente para o aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município.



§ 1º Além de parte dos valores pagos a título de honorários advocatícios, constituem receitas da APGC:

- I - saldo de exercícios funcionais anteriores;
- II - recursos oriundos de investimentos do saldo da APGC em aplicações financeiras;
- III - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;
- IV - doações e legados;
- V - quaisquer outras receitas que a ela possam ser legalmente incorporadas.

§ 2º Os recursos da APGC não poderão ser utilizados para outra finalidade além daquela prevista no *caput*, sendo expressamente proibida sua utilização para o pagamento da folha e outros encargos.

Art. 4º Os valores relativos aos honorários sucumbenciais serão levantados pelos Procuradores atuantes no processo e transferidos automaticamente para a conta "Honorários Advocatícios Sucumbenciais".

§ 1º O Procurador atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta "Honorários Advocatícios Sucumbenciais".

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada para a conta do Município de Coreaú, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta "Honorários Advocatícios Sucumbenciais".

Art. 5º Os valores existentes na conta "Honorários Advocatícios Sucumbenciais" serão rateados mensalmente, obedecendo os seguintes percentuais:

- I - 20% (vinte por cento) será destinado à conta "Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município de Coreaú" (APGC);



II - 80% (oitenta por cento) será rateado, em partes iguais, entre os Procuradores vinculados à Procuradoria Geral do Município, que efetivamente tenham atuado em processos judiciais no mês referente ao repasse.

§ 1º Para os fins previstos no *inciso* II deste artigo, o Procurador Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, até o fim de cada mês, a relação dos Procuradores que atuaram nos processos judiciais.

§ 2º Os valores mencionados no *inciso* II deste artigo constituem verba variável não integrante da remuneração ou subsídio dos servidores beneficiários, não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória e não integrarão base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária.

Art. 6º O rateio dos honorários sucumbenciais será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão transferidos aos respectivos beneficiários até quinto dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Único. Havendo qualquer saldo na conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais” ao final de cada mês, os valores permanecerão depositados, constituindo saldo para transferência no mês subsequente.

Art. 7º A remuneração individual de cada Procurador, somada com a distribuição mensal dos honorários sucumbenciais, respeitará o teto constitucionalmente disposto no art. 37, *inciso* XI, da Constituição Federal.

Art. 8º Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão, a contar do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria Geral do Município, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que também perder o cargo por aposentadoria ou falecimento.

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais legitimados o



direito ao recebimento e rateio de honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 10. Com a finalidade de permitir o acompanhamento das determinações constantes nesta Lei, a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças deverá encaminhar ao Procurador Geral do Município, mensalmente, cópia dos extratos de movimentação dos recursos depositados na conta “Honorários Advocatícios Sucumbenciais” e dos repasses realizados para a conta “Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município de Coreaú” (APGC).

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias a execução desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 19 de outubro de 2022.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú